

E assim, para regular a remissão e venda de foros, censos, pensões e quinhões, assim como de outros bens nacionaes:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que se decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continuam em vigor as leis de desamortização com as seguintes modificações e alterações:

1.ª A avaliação dos foros, com os seus direitos dominicaes, no dominio da Fazenda Nacional, será feita por vinte annidades e um laudemio, quando seja devido, sendo este calculado sobre o valor do predio, depois de deduzida a importancia correspondente ás vinte annidades; a avaliação dos censos ou pensões é feita por vinte vezes o encargo annual, e, quando haja foros em atraso de pagamento, será a sua importancia adicionada á avaliação;

2.ª Os foros, censos, pensões e quinhões serão postos á venda, em hasta publica, pela sua avaliação. Não obtendo comprador podem os emphyteutas, sub-emphyteutas, censuarios e pensionarios requerer a remissão com o abatimento de 10 por cento;

3.ª Não sendo pedida a remissão voltarão á segunda praça com o abatimento de 10 por cento sobre o total da avaliação, e, se ainda não tiverem comprador, voltarão á terceira e quarta praça com successivo abatimento de 10 por cento da primitiva avaliação.

4.ª Em qualquer d'estas praças é mantida aos emphyteutas, sub-emphyteutas, censuarios e pensionarios o direito consignado no n.º 2.º, em relação a cada praça, não podendo o abatimento das vendas, em caso algum, exceder os 30 por cento estabelecidos no presente decreto.

5.ª Fica reservado o direito de opção para os emphyteutas, sub-emphyteutas, censuarios e posseiros no acto da arrematação, ou por requerimento apresentado no prazo de trinta dias no continente, prorogavel até noventa dias para aquelles que igualmente tenham o direito de opção e residam nas provincias ultramarinas;

6.ª É concedida a faculdade do pagamento, pela compra dos bens nacionaes, em quatro prestações iguaes, sendo a primeira paga no acto da compra e as tres seguintes com intervallos successivos de tres meses. Podem os compradores liberar de pronto as tres prestações, com o desconto de 2 por cento.

§ unico. Os direitos do Estado ficam garantidos até integral pagamento das prestações em divida, por meio de deposito, caução, hypotheca ou fiança idonea.

7.ª É permittido aos emphyteutas, sub-emphyteutas, censuarios e pensionarios requerer, em qualquer tempo, e em relação á ultima praça realizada, a remissão com o abatimento consignado no n.º 3.º e com o direito a realizar o pagamento conforme o que fica disposto no n.º 6.º e seu paragrapho.

8.º A avaliação dos foros, censos e pensões, que não sejam em moeda, será feita tanto para a remissão como para a venda, pelo preço medio dos cinco annos anteriores á mesma avaliação.

9.º O pagamento do preço da remissão, como o da venda de foros, censos, pensões e quaesquer outros bens nacionaes, será feito em moeda corrente.

Art. 2.º As disposições d'este decreto são applicaveis á venda de todos os bens nacionaes.

Art. 3.º Todos os bens nacionaes que á data d'este decreto estavam annunciados para venda voltarão á praça, observando-se acerca d'elles todos os termos d'este decreto.

Art. 4.º Continua em vigor a legislação que regula a venda e remissão de todos os bens na posse da Fazenda Nacional, na parte que não contrarie as disposições do presente decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto, com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro das Finanças o faça imprimir publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, 25 de janeiro de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Affonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### 1.ª Repartição

Sendo conveniente regulamentar a execução do decreto com força de lei de 16 de novembro de 1910:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Havendo reclamação contra a nova avaliação a que se refere o artigo 2.º do decreto de 16 de novembro de 1910, é applicavel o disposto no § 3.º do artigo 59.º do regulamento de 23 de dezembro de 1899, competindo ao delegado do procurador da Republica a nomeação do louvado de desempate.

Art. 2.º Ao delegado do procurador da Republica compete, sempre que o julgue conveniente, mandar levantar a planta dos predios a avaliar, requisitando superiormente os peritos necessarios para tal fim.

Art. 3.º Da contribuição de registro liquidada sobre o excesso de valor proveniente de avaliação feita em virtude de recurso extraordinario, será extrahido um unico conhecimento por cada interessado, que terá força de sentença, nos termos do artigo 25.º, § 3.º do regulamento de 23 de dezembro de 1899.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario. Paços do Governo da Republica, 25 de janeiro de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

## MINISTERIO DA GUERRA

### Direcção Geral

#### 2.ª Repartição

João de Sousa Guimarães, viuvo, requer o credito deixado na Fazenda por seu filho, o ex-soldado, Artur de Sousa, que foi n.º 346/4:983 da 1.ª companhia da circumscrição do norte da guarda fiscal, fallecido em 24 de setembro ultimo.

Esta pretensão será definitivamente resolvida se findar sem impugnação o prazo de trinta dias de editos a contar da publicação do presente annuncio.

## MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

### Direcção Geral de Marinha

#### 2.ª Repartição

Tendo o capitão de fragata João do Canto e Castro Silva Antunes entregue o cargo de chefe do Departamento Maritimo do Norte que interinamente estava exercendo, manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa louvá-lo pela zelosa solicitude e inexcedivel actividade de que deu provas por occasião da ultima cheia do rio Douro, dirigindo superiormente os trabalhos de defesa e protecção dos navios surtos naquelle rio, serviço importante em que foi coadjuvado dedicadamente pelos officiaes e pessoal sob as suas ordens que o Governo Provisorio da Republica manda igualmente louvar.

Paços do Governo da Republica, 23 de janeiro de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

### Direcção Geral das Colonias

#### 1.ª Repartição

##### 2.ª Secção

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por decreto de hoje:

Bacharel Eduardo de Sousa Magalhães, juiz da Relação de Nova-Goa — nomeado para exercer em commissão o cargo que se acha vago, de presidente do referido tribunal.

Direcção Geral das Colonias, 24 de janeiro de 1911.—O Director Geral, *J. Teixeira Guimarães*.

#### 2.ª Repartição

##### 2.ª Secção

Despachos realizados na data abaixo indicada

Em portarias de 24 do corrente:

José Vidal Mesquita — confirmado no lugar de patrão dos escaleres da Alfandega de Lourenço Marques, para que foi provisoriamente nomeado em portaria provincial de 11 de dezembro de 1909.

Antonio de Albuquerque Couto, chefe dos guardas fiscaes do circulo aduaneiro de Africa Oriental — trinta dias de licença registada, nos termos do artigo 12.º do decreto de 9 de junho de 1892. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e additionaes).

Direcção Geral das Colonias, 25 de janeiro de 1911.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

#### 3.ª Repartição

Tendo a Companhia de Moçambique ponderado a conveniencia de reformar o regulamento de caça em vigor no territorio de Manica e Sofala, para o collocar em condições analogas aos das colonias vizinhas, introduzindo-lhe ao mesmo tempo as disposições que a pratica tem aconselhado para a protecção aos animaes uteis da fauna sul-africana;

Tendo sido ouvida a Junta Consultiva das Colonias o Governo da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Regulamento para o exercicio da caça no territorio de Manica e Sofala

### SECÇÃO I

#### Disposições geraes

Artigo 1.º Caça significa o acto ou a tentativa de capturar, ferir, matar ou destruir os animaes não domesticados, e exprime tambem os animaes ou seus despojos que constituem o objecto d'aquelle acto.

Art. 2.º A ninguém é permittido o exercicio da caça sem estar munido de uma licença para esse fim.

§ 1.º São exceptuados:

a) Os chefes das circumscrições e sub-circumscrições e empregados em serviço nas mesmas e os restantes funcionarios da Companhia, quando em commissão de serviço se encontrem no interior do territorio, ficando, porém, para todos os outros effectos, sujeitos ao presente regulamento;

b) Os chefes das missões scientificas em serviço no territorio e os funcionarios do Governo, devendo munir-se de documento visado por qualquer autoridade administrativa do territorio que mostre terem sido reconhecidos como taes e que será exhibido sempre que as autoridades administrativas o exijam, a fim de não serem por estas considerados transgressores ao presente regulamento, ao qual para todos os outros effectos ficam sujeitos.

c) Os donos, arrendatarios ou feitores de propriedades

para caçarem os animaes bravios que ahí sejam encontrados a fazer estragos, bem como, em identicas condições, os indigenas nas suas colinas, devendo todos communicar sem demora o facto á autoridade administrativa, sob pena de ficarem obrigados a prová-lo, para se eximirem ao pagamento da multa.

Os despojos dos animaes assim caçados pertencerão á Companhia de Moçambique.

d) Os indigenas que apenas caçarem por meio de laço ou armadilha os animaes mencionados na alinea b) do artigo 23.º

§ 2.º Ninguém carece tambem de licença para dar caça aos seguintes animaes: cão caçador, leão, leopardo, lynce, caracal, panthera, hyena, chacal, javali, lobo, crocodilo, cobras, serpentes, lagartos, gatos bravos, porco espinho, cynocephalos (simios de qualquer variedade, com excepção dos de pelle propria para peliças), sendze, mangusso, e em geral todos os felinos e roedores damninhos ás creações e plantações e as grandes aves de rapina.

O Governador do territorio poderá incluir provisoriamente na lista anterior alguns outros animaes, quando pela sua abundancia se tornem nocivos.

§ 3.º Os individuos mencionados nas alneas a) e b) do § 1.º só poderão caçar sem licença para prover ás necessidades da sua subsistencia, sendo-lhes prohibido caçar com outros fins e especificadamente abater ou capturar os animaes indicados no artigo 25.º ou que de futuro sejam incluídos na lista constante d'esse artigo.

Art. 3.º Na caça só poderão empregar-se as seguintes armas:

- 1.º Armas de fogo;
- 2.º Armas cafreas (zagaias, harpões, etc.);
- 3.º Laços, armadilhas, ratoeiras e fossos.

§ 1.º Salvo o disposto no § 3.º, o uso dos processos mencionados no n.º 3.º só é permittido na caça dos animaes ferozes e nocivos indicados no § 2.º do artigo 2.º

§ 2.º É igualmente prohibido o emprego de quaesquer outros instrumentos, de venenos e de processos de caça que produzam a morte dos animaes em grande quantidade, a não ser na destruição dos indicados no § 2.º do artigo 2.º

§ 3.º O emprego dos processos indicados no n.º 3.º é permittido na captura de animaes vivos destinados a jardins zoologicos ou a quaesquer outros fins scientificos especiaes, mediante autorização do governador do territorio e com as restricções por este julgadas convenientes; é tambem permittido o emprego de laços ou armadilhas na captura de aves de pequeno porte.

O emprego do laço é igualmente permittido na captura de qualquer animal, quando lançado sobre este de forma a prendê-lo, e não como armadilha.

§ 4.º Os indigenas quando cacem com armas de fogo só poderão empregar as que, nos termos das leis ou regulamentos em vigor ou que forem posteriormente promulgados, lhes seja permittido adquirir ou usar.

§ 5.º Ninguém poderá emprestar a um indigena arma para caçar diferente das permittidas pelo paragrapho antecedente.

Art. 4.º O caçador que vier para o territorio com o fim especial de caçar temporariamente, deixando-o depois, poderá importar livres de direitos até quatro armas (espingardas ou carabinas) para seu uso, mediante previo deposito de £ 10 por cada espingarda ou carabina, effectuado na casa fiscal (alfandega, suas delegações ou posto de despacho) por onde se realize a entrada das armas, sendo nessa occasião entregue ao interessado um recibo, em impresso adequado, da quantia total depositada, do qual constará tambem a quantidade de armas, nome do fabricante e numero (por extenso) de cada uma.

§ 1.º O deposito a que se refere este artigo será restituído na occasião da saída das armas, quando a saída se effectue pela mesma casa fiscal da entrada, ou em face do recibo acima indicado que tenha averbada a saída por outra qualquer casa fiscal do territorio.

Em qualquer caso o recibo será trancado, depois de restituído o deposito.

§ 2.º O deposito de que trata este artigo reverterá a favor do cofre da Companhia de Moçambique se não for reclamado o seu reembolso dentro do prazo de quatro meses a contar da data em que tiver terminado a validade da respectiva licença de caça.

§ 3.º Quando a importação das armas de que trata este artigo se effectue pela Beira, poderá o director da alfandega autorizar que o deposito de £ 10 por cada arma seja substituído por termo de responsabilidade assinado por dois proprietarios residentes na mesma cidade, sendo a baixa nesse termo dada nas mesmas condições indicadas no § 1.º

§ 4.º Dado o caso do paragrapho anterior e tendo passado o prazo indicado no § 2.º, serão intimados os fiadores a entrar no cofre da alfandega, dentro do espaço de oito dias, com a importancia total garantida, procedendo-se a execução no caso de falta.

Art. 5.º O possuidor de uma licença de caça poderá adquirir os necessarios cartuchos para arma aperfeiçoada e manter o aprovisionamento por modo a não ser excedido em qualquer occasião o numero de cento e cinquenta cartuchos carregados com grenalha de chumbo e o de cem cartuchos embalados.

§ unico. A importação do referido cartuchame é sempre sujeita ao pagamento dos respectivos direitos aduaneiros.

Art. 6.º É defeso caçar durante o periodo que decorre de 1 de novembro a 30 de abril.

§ unico. Exceptua-se da disposição d'este artigo: a) A caça dos animaes ferozes e nocivos, indicados no § 2.º do artigo 2.º;

b) A caça aos animaes bravios encontrados a fazer estragos nas culturas ou jardins, devendo o caçador commu- nicar sem demora o facto á autoridade administrativa, sob pena de ficar obrigado a prová-lo, para se eximir ao paga- mento da multa. Os despojos dos animaes assim caça- dos são propriedade da Companhia de Moçambique.

Art. 7.º É prohibido caçar (exceptuando os animaes mencionados no § 2.º do artigo 2.º) na região triangular, tendo o vertice junto á ponte do caminho de ferro sobre o rio Revue; por lados, a linha ferrea e o rio Revue; por base, a parte, comprehendida entre estes lados, da linha que separa a circunscrição de Manica das do Buzi e Neves Ferreira.

Art. 8.º O periodo de defeso poderá ser alterado pelo Governador do territorio, o qual poderá tambem, sempre que o julgue conveniente, prohibir a caça em determina- das zonas ou limitá-la a certo numero de animaes, sem que por esse motivo os possuidores de licenças de caça tenham direito a qualquer restituição ou indemnização por parte da Companhia de Moçambique.

Esta prohibição ou limitação tem effeito para cada caçador já com licença, depois que por qualquer forma lhe for communicada, e sempre que tenha decorrido um mês depois da publicação no *Boletim* da Companhia.

Art. 9.º A ninguem é permittido caçar ou perseguir caça em terrenos cultivados ou propriedades vedadas, sem licença do respectivo proprietario ou arrendatario, ou de quem os represente, sob pena de ter de pagar como indemnização o dobro do valor do damno causado. O caça- dor poderá exigir que o possuidor do predio, ou quem o represente, lhe entregue ou permita que vá levantar, me- diante indemnização do damno causado, o animal que ali cair morto ou ferido.

Art. 10.º É expressamente prohibido atirar sobre as margens povoadas dos rios, lagos ou costas maritimas de bordo de qualquer embarcação parada ou em movimento.

Art. 11.º É absolutamente prohibida a caça:

1.º Da femea de qualquer dos mamiferos indicados na alinea a) do artigo 23.º e no artigo 25.º, quando acompa- nhada de crias, bem como a de qualquer dos ditos ani- maes, quando não adultos;

2.º Em especial do elefante femea ou do elefante novo, cujos dentes, cada um, pesem menos de 5 kilogrammas;

3.º Dos ninhos ou ovos de aves não domesticas, com excepção das de rapina não mencionadas no n.º 4.º, assim como expor á venda ou vender aquelles ovos;

4.º Dos seguintes animaes: pangolim, papa-formigas, e em geral todos os insectivoros, corvos, abutres, corujas, mochos, serpentarios, grouns, cegonhas, pica-bois (buphaga).

§ unico. Considerar-se-ha infringido o n.º 2.º d'este arti- go sempre que um dente de elefante com menos de 5 kilogrammas, ou qualquer pedaço de marfim que se reco- nheça ser parte de um dente naquellas condições, for en- contrado em poder de caçadores, suas comitivas ou outros quaesquer individuos que não provem efficazmente ser o dente, ou a parte encontrada, importado de fora do terri- torio.

Art. 12.º Quando unicamente destinados á utilização no territorio poderá o Governador conceder licenças gra- tis para a captura de elefantes, zebras, avestruzes e quaesquer outros animaes capazes ou susceptiveis de do- mesticação, devendo empregar-se na captura processos que não os damnifiquem.

§ unico. Quando hajam de ser exportados ficarão os animaes capturados nestas condições sujeitos ás taxas fi- xadas pelo artigo 28.º, além dos direitos de exportação applicaveis pela pauta aduaneira.

Art. 13.º O Governador poderá conceder licenças gra- tis de caça de quaesquer animaes, mesmo os protegidos pelo artigo 16.º, mas em numero muito limitado, aos colleccionadores em serviço de museus ou instituições scien- tificas e como tal reconhecidos.

Art. 14.º A exportação de despojos de animaes selva- gens não comprehendidos no § 2.º do artigo 2.º, que não estejam sellados na conformidade do artigo 15.º, e a de animaes vivos capturados de harmonia com este regula- mento, somente se poderá effectuar em presença da res- pectiva licença de caça e relação annexa, devendo ser apprehendidos os que não se apresentem nestas condi- ções.

§ 1.º São livres de direitos de saída:

a) Os despojos de animaes especificados no § 2.º do arti- go 2.º seja qual for o estado em que se apresentem;

b) Os despojos de quaesquer outros animaes selvagens e os animaes selvagens vivos, quando a exportação seja effectuada em face da licença de caça e relação annexa;

c) As pelles de animaes selvagens, quando curtidas, e os animaes inteiros ou suas cabeças, quando empalhados ou embalsamados.

§ 2.º Não são abrangidos pelo disposto no paragrapho anterior:

a) As pontas de abada, dentes de cavallo marinho e marfim;

b) As aves vivas, ou seus despojos, cujas pennas ou plu- mas se empreguem em adorno pessoal.

§ 3.º São tambem sujeitos aos direitos de exportação que estabelecerem as pautas aduaneiras os despojos ou animaes a que se referem as alíneas b) e c) do § 1.º quando a exportação se não effectue nos precisos termos nellas indicados.

Art. 15.º A ninguem é permittido expor á venda, ven- der ou por qualquer forma adquirir ou possuir despojos de animaes selvagens não especificados no § 2.º do arti- go 2.º sem que na sede da circunscrição ou no commis-

sariado de policia da Beira lhe seja previamente apposto um sello destinado a provar, em qualquer tempo, a sua identidade.

Exceptuam-se os caçadores, que poderão provar a le- gitimidade da posse dos animaes que hajam caçado em harmonia com este regulamento, por meio da respectiva licença de caça e relação annexa.

§ 1.º Para a apposição do sello a que se refere o pre- sente artigo torna-se necessario que assim seja requerido ao chefe da circunscrição ou commissario de policia da Beira, juntando ao requerimento a licença de caça e re- lação annexa, na qual será indicada a quantidade e qua- lidade dos despojos sellados, sende este averbamento ru- bricado pelo empregado que mandar proceder á sella- gem.

§ 2.º O sello será apposto por meio de um fio que não apresente solução de continuidade e por modo que não possa retirar-se sem ser cortado.

§ 3.º Todos os despojos de animaes não mencionados no § 2.º do artigo 2.º, que por terem sido apprehendidos hajam de ser vendidos em hasta publica, serão sellados na conformidade aqui indicada, antes de entregues aos compradores.

Da mesma forma se procederá nas alfandegas para com os despojos de animaes de fora do territorio que por ellas sejam importados.

§ 4.º Os interessados ficam sujeitos ao pagamento de 100 réis por cada despojo de animal que apresentem á sellagem.

§ 5.º Nas casas fiscaes do territorio sempre que se pre- tenda effectuar a saída de despojos de animaes selvagens que se encontrem sellados, de harmonia com o disposto neste artigo, será dado seguimento ao competente despa- cho, sem dependencia de pedido especial.

## SECÇÃO II

### Das licenças de caça

Art. 16.º A licença de caça envolve a de uso e porte de arma, mas a licença de uso e porte de arma não dá direito ao exercicio da caça.

Art. 17.º Não serão concedidas licenças aos menores de dezoito annos.

Art. 18.º A licença de caça poderá ser recusada quando para isso haja motivo de ordem publica ou qualquer ou- tro inconveniente na sua concessão, mas a requerimento do interessado ser-lhe-ha declarado o motivo da recusa, da qual haverá recurso para o Governador do territorio.

Art. 19.º Qualquer licença de caça poderá ser cassada por ordem do Governador do territorio quando para isso haja motivos de ordem publica, sem direito do desapos- sado a qualquer indemnização.

§ unico. Com o mesmo fundamento poderá ser suspenso provisoriamente o exercicio da licença pela autoridade que a concedeu, devendo porem ser participado immedi- tamente o facto ao Governador do territorio, a fim d'este resolver definitivamente.

Art. 20.º Caso qualquer individuo não munido de li- cença de caça mate animaes bravios não especificados no § 2.º do artigo 2.º em defesa propria, deverá communi- car immediatamente o facto á autoridade administrativa, de contrario ficará obrigado a provar a condição de legiti- ma defesa, para se eximir ao pagamento da multa que possa ser-lhe imposta por não possuir licença. Os despo- jos dos animaes assim mortos pertencerão á Companhia de Moçambique.

Art. 21.º As licenças de caça são pessoas e intrans- missiveis, só serão validas nas circunscrições para que fo- rem passadas, e podem ser ordinarias, especiaes ou res- trictas.

Art. 22.º As licenças ordinarias de caça serão passa- das: na Beira, pelo commissario de policia; nas outras circunscrições, pelos respectivos chefes, todos para as areas que respectivamente administram.

§ unico. A licença a que se refere este artigo indicará:

1.º Em relação aos animaes mencionados na alinea a) do artigo 23.º a região onde a caça é permittida, sendo valida para toda a circunscrição relativamente aos da ali- nea b) do mesmo artigo;

2.º As especies e numero de animaes dos indicados na alinea a) do artigo 23.º cuja caça é permittida;

3.º O tempo por que é concedida.

Art. 23.º O portador de uma licença ordinaria de caça só poderá abater em cada periodo de trinta dias:

a) Um hypopotamo; até cinco de cada uma das seguin- tes aves: marabús, bataridas grandes, coroaes, garças (aigrettes); e até dez animaes de cada uma das especies de maior porte, não comprehendidas na lista do artigo 25.º;

b) Em numero illimitado os animaes rasteiros (lebres, coelhos, etc.), e as aves de vôo e aquaticas não incluídas neste ou noutro artigo.

§ unico. O numero maximo e as especies de animaes mencionados na alinea a) poderão ser annualmente modi- ficados pelo governador do territorio, tendo em vista as disposições da Convenção Internacional de Londres.

Art. 24.º Os preços das licenças ordinarias de caça são os seguintes:

Para os residentes no territorio (sendo considerados como «residentes» todos os individuos que á data do pe- dido da licença tenham pelo menos seis meses de resi- dencia no territorio):

Um mês.....	22\$500 réis
Tres meses.....	45\$000 réis
Seis meses.....	67\$500 réis

Para os não residentes:

Um mês.....	45\$000 réis
Tres meses.....	90\$000 réis
Seis meses.....	135\$000 réis

Art. 25.º A licença especial de caça (modelo n.º 2), que envolve tambem os direitos da licença ordinaria, só pôde ser concedida pelo governador, e permite por cada periodo de trinta dias a caça a um dos seguintes ani- maes:

Elefante, eland, girafa, kudu, rhinoceronte, zebra, im- pala, inyala (nyala), situtunga, tsessibi e avestruz.

§ 1.º A lista dos animaes constante do presente artigo poderá ser de tempos a tempos acrescimentada ou diminuida pelo governador do territorio.

§ 2.º A licença especial a que se refere este artigo in- dicará:

1.º A região onde a caça é permittida;

2.º As especies e o numero de animaes de cada, cuja caça é permittida;

3.º O tempo por que é concedida.

§ 3.º Considerar-se-hão caçadores sem licença aquelles que com a licença ordinaria ou restricta derem caça a al- gum dos animaes constantes da lista do presente artigo ou a outros que nella venham a ser incluídos, na conformi- dade do seu § 1.º

Art. 26.º Os preços das licenças especiaes de caça são os seguintes:

Para residentes no territorio (sendo considerados «resi- dentes» todos os individuos que á data do pedido da li- cença tenham pelo menos seis meses de licença no terri- torio):

1 mês.....	45\$000 réis
3 meses.....	90\$000 réis
6 meses.....	135\$000 réis

Para os não residentes:

1 mês.....	90\$000 réis
3 meses.....	180\$000 réis
6 meses.....	270\$000 réis

Art. 27.º As licenças restrictas são validas durante o periodo que decorre de 1 de maio a 31 de outubro, mas só conferem os direitos de licença ordinaria e dão direito a caçar durante um maximo de quarenta e oito dias; só poderão ser passadas:

1.º Ao residente no territorio que prove ter emprego ou occupação diaria de natureza tal que só se possa entregar ao exercicio da caça, por *sport*, em dias feriados ou de folga dos seus serviços;

2.º O colono ou residente no interior ou em povoação onde não haja carne á venda, quando seja um propieta- rio rustico ou urbano, com residencia permanente na sua propriedade.

§ 1.º O preço de uma licença restricta é de 18\$000 réis e pode ser passada por qualquer das autoridades a que se refere o artigo 22.º

§ 2.º Na propria licença (modelo n.º 4) serão averba- dos os dias de cada mês que o seu portador pretender uti- lizar, não podendo estes, porem, exceder o numero de oito em cada mês.

Art. 28.º É facultativa a caça a um animal a mais do que o numero dos de cada especie autorizado pela respec- tiva licença, quando for logo participado o facto á autori- dade mais proxima, que o annotará na licença, e ficando o possuidor d'esta sujeito ao pagamento das taxas se- guintes:

36\$000 réis por cada um dos seguintes animaes: Elefante, avestruz, rhinoceronte, girafa e zebra. 22\$500 réis por cada um dos seguintes animaes: Hypopotamo, kudu, impala, eland, tsessebi, inyala (nyala) e situtunga.

Art. 29.º O possuidor de licença de caça pode fazer-se acompanhar de auxiliares, mas é expressamente prohibido a estes o uso de armas de fogo.

Art. 30.º A cada portador de uma licença de caça será entregue, em duplicado, um impresso (modelo n.º 3), que servirá para o registo ou lista dos animaes caçados, e que deverá apresentar ao chefe da circunscrição onde caçar, ou ao commissario de policia da Beira, devidamente preen- chido, no prazo maximo de trinta dias depois de terminar a licença.

§ 1.º Esta lista deverá incluir tambem os animaes bra- vios mencionados no § 2.º do artigo 2.º que forem mortos pelo caçador durante o periodo da licença.

§ 2.º O duplicado da lista, depois de visado, conservá- lo-ha o caçador annexo á licença para os effeitos dos arti- gos 14.º e 31.º

Art. 31.º Todo o caçador é obrigado a mostrar a sua licença de caça e a lista que a deve acompanhar sempre que lhe seja exigido.

a) Na cidade da Beira pelo commissario de policia, po- licia civil e empregados aduaneiros;

b) Na sede das outras circunscrições e sub-circunscri- ções, pelas autoridades administrativas, seus agentes e empregados aduaneiros;

c) Nos outros locais, por qualquer empregado da Com- panhia de Moçambique.

Art. 32.º O possuidor de uma licença de caça que a ti- ver perdido, poderá obter um duplicado mediante o paga- mento de 3\$000 réis.

## SECÇÃO III

### Penalidades

Art. 33.º Serão puniveis:  
1.º Com multa variavel entre 45\$000 e 450\$000 réis as contravenções aos artigos 2.º, 5.º, 7.º, 11.º (excepto os

seus n.ºs 3.º e 4.º, 15.º e 27.º, e ao que tiver sido preceituado em harmonia com o artigo 8.º;

a) A transgressão dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 11.º será punida com multa de 25\$000 a 50\$000 réis, que em caso de reincidência poderá elevar-se a 150\$000 réis;

b) A infracção do n.º 2.º do artigo 11.º será applicavel sempre o maximo da multa, devendo a importancia da mesma, nos outros casos comprehendidos no mesmo artigo, ser determinada em harmonia com o valor e raridade dos animaes.

2.º Com a multa de 50\$000 a 200\$000 réis as contra-venções ao artigo 3.º (excepto os seus §§ 4.º e 5.º) e 29.º

3.º Com multa entre 45\$000 e 90\$000 réis a contra-venção ao artigo 5.º;

4.º Com multa entre 9\$000 e 45\$000 réis a contra-venção ao artigo 10.º;

5.º Com multa entre 45\$000 e 450\$000 réis a contra-venção ao que segundo o § unico do artigo 22.º e § 2.º do artigo 25.º for indicado na respectiva licença de caça;

6.º Com multa de 100\$000 réis a contra-venção do artigo 30.º

7.º Com multa de 30\$000 réis a contra-venção do artigo 31.º

a) No caso de declaração falsa na lista, a multa será de 100\$000 réis, que poderá, tanto na hypothese d'este numero como na do n.º 7.º, accumular-se com o do n.º 5.º

8.º Com tres meses de prisão com trabalho o indigena que for encontrado a caçar com arma de fogo differente d'aquella que as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar, lhe permittam usar.

9.º Com multa de 45\$000 a 90\$000 réis o individuo que prestar a um indigena arma de fogo differente das que a este ultimo seja permittido usar.

§ 1.º Quando as transgressões forem commettidas por indigenas, serão estes logo presos e as multas substituidas pelo chefe da circunscrição ou commissario de policia por trabalho gratuito para as obras publicas, por espaço de tres meses a um anno, devendo o facto ser communicado ao Governador do territorio, que poderá alterar a pena e dará destino ao preso.

§ 2.º Com as penas de multa ou de prisão terá sempre logar a apprehensão e confiscação das armas e do producto da caça.

Art. 34.º Os chefes de circunscrição e o commissario de policia na Beira são competentes para impor a individuos não indigenas as penas de multa estabelecidas no artigo 33.º d'esse regulamento, por motivo de transgressões praticadas.

§ 1.º Quando os transgressores não paguem a multa dentro do prazo de oito dias, a contar da intimação, ou se em qualquer occasião antes de julgada a transgressão, declararem que querem ser julgados no tribunal judicial, ou se dentro do mesmo prazo de oito dias interpozerem recurso para o juiz de direito da comarca, serão enviados sob prisão e com o auto de transgressão, á ordem da autoridade judicial, acompanhando a remessa uma nota das despesas com a transferencia do transgressor para a sede do tribunal.

§ 2.º A sentença do juiz de direito, quando condemnatoria, prescreverá a pena de multa prevista no artigo 33.º d'este regulamento, ou a de prisão correccional até o maximo de seis meses, com possibilidade de conversão em multa graduada de 1\$000 a 5\$000 réis por dia de prisão imposta.

§ 3.º Quando o cumprimento da pena se fizer em prisão correccional, será accrescentado do periodo da detenção outro periodo de tantos dias quantos, á razão de 1\$000 réis por dia, equivalham á importancia das despesas de transferencia, não excedendo porem a trinta dias.

§ 4.º O pagamento por inteiro de todas as quantias devidas determinará em qualquer occasião, o encerramento do processo ou o termo da pena em via de execução.

Art. 35.º No caso de suspeitas de contra-venção do presente regulamento, poderão as autoridades competentes passar busca, com as formalidades legais, á habitação e revistar volumes ou bagagens do suspeito transgressor. No caso de encontrarem despojos de animaes que pareçam ter sido caçados em contra-venção d'este regulamento, apprehendê-los hão e levantarão o respectivo auto para os devidos effeitos.

Art. 36.º O caçador que durante um periodo de licença commetter duas transgressões ao presente regulamento soffrerá, alem das penas respectivas, a pena de lhe ser cassada a licença, sem direito a indemnização e sem que possa tirar nova licença durante tres annos.

§ unico. A autoridade que cassar uma licença, em virtude do preceituado neste artigo, deverá communicá-lo á Secretaria Geral, a fim d'esta o communicar ás restantes circunscrições.

Art. 37.º Aquelle que caçar depois de lhe ter sido retirada a licença, na conformidade do artigo 36.º, ou que reincida na transgressão do artigo 2.º do presente regulamento, poderá a pena de multa e prisão correspondente ser elevada ao triplo do maximo fixado no n.º 1.º do artigo 33.º, § 1.º do dito artigo e alinea a) do § 2.º do artigo 34.º, procedendo-se em tudo o mais como anteriormente fica preceituado.

Art. 38.º As armas, os petrechos de caça, os despojos dos animaes quando tenham algum valor e a caça viva que forem apprehendidos aos transgressores do presente regulamento, serão vendidos em hasta publica pelo chefe da circunscrição ou commissario de policia, devendo esses despojos ser sellados antes de entregues ao comprador, a quem será entregue um certificado que legalize a posse da caça viva, quando seja esse o caso.

§ 1.º O producto da venda reverterá para a Companhia de Moçambique.

§ 2.º A caça viva ou morta que só sirva para alimentação será sempre distribuida pelo chefe da circunscrição aos indigenas do local, quando proximo não haja algum estabelecimento de caridade.

Art. 39.º Os despojos de animaes que façam parte dos bens de qualquer individuo fallecido serão entregues á Companhia de Moçambique, a quem ficam pertencendo, sempre que não estejam sellados como preceitua o artigo 15.º ou que não possa provar-se, pela respectiva licença de caça e relação annexa, que taes despojos foram adquiridos em conformidade com o presente regulamento.

§ 1.º Dados á descripção ou arrolados judicialmente bens dos mencionados no presente artigo, será a Companhia de Moçambique citada para impugnar a validade dos sellos ou dos ditos documentos.

§ 2.º Não se apresentando sellados os despojos nem vindo acompanhados dos referidos documentos, ou julgada procedente a impugnação, serão entregues por termo á Companhia de Moçambique.

§ 3.º Os individuos que por herança ou por qualquer forma entrarem na posse dos supraditos despojos, adquiridos em conformidade com este regulamento, devê-lhes fazer sellar no prazo de tres dias, para não incorrerem na penalidade comminada aos transgressores do artigo 15.º

Art. 40.º De todas as multas applicadas por contra-venção d'este regulamento pertence um terço aos apprehensores e denunciantes (não sendo o nome do denunciante tornado publico no caso de ser verdadeira a denuncia). Os dois terços restantes constituem receita exclusiva da Companhia de Moçambique.

Artigo 41.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, 2 de janeiro de 1911.— Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Muchado — Manuel de Brito Camacho.

#### COMPANHIA DE MOÇAMBIQUE

##### Licença de caça

Réis ...

O portador d'esta é autorizado a caçar animaes bravios na area de ... sujeitando-se ás prescrições do regulamento de caça, durante o periodo que decorre de ... de ... a ... de ... de ... 19...

É expressamente vedado caçar algum dos seguintes animaes: elefante, eland, girafa, kudu, rhinoceronte, zebra, impala, inyala (nyala), situtunga, tsessibi e avestruz; e dos animaes constantes da lista seguinte só poderá caçar o numero na mesma indicado.

Animaes	Numero

... de ... de 19...

O (a)

F ...

(Assinatura do portador)

F ...

(a) Commissario de policia ou chefe de circunscrição.

MODELO N.º 2

#### COMPANHIA DE MOÇAMBIQUE

##### Licença especial de caça

Réis ...

O portador d'esta é autorizado a caçar na circunscrição de ... e pelo periodo que decorre de ... de ... a ... de ... de 19 ... animaes bravios em geral e especialmente as especies e as quantidades em seguida mencionadas, sujeitando-se ás prescrições do regulamento de caça.

Animaes	Numero

... de ... de 19 ...

O Governador,

F ...

(Assinatura do portador)

F ...

#### COMPANHIA DE MOÇAMBIQUE

MODELO N.º 3

Especies	Numero	Sexo	Localidades	Data			Observações
				Dia	Mês	Anno	

Declaro que o presente registo é a relação fiel dos animaes caçados por mim no territorio da Companhia de Moçambique, ao abrigo da licença que me foi concedida em .. de ... de 19...

(Assinatura)

F ...

MODELO N.º 4

#### COMPANHIA DE MOÇAMBIQUE

##### Licença de caça (restricta)

Réis ...

O portador d'esta é autorizado a caçar animaes bravios na area de ..., sujeitando-se ás prescrições do regulamento de caça, durante quarenta e oito dias, no periodo que decorre de 1 de maio a 31 de outubro de 19...

É expressamente vedado caçar algum dos seguintes animaes: elefantes, eland, girafa, kudu, rhinoceronte, zebra, impala, inyala (nyala), situtunga, tsessibi e avestruz.

Dos seguintes animaes só poderá caçar durante o periodo total da licença os numeros a seguir indicados:

Animaes	Numero

O portador declara desejar caçar nos dias abaixo indicados:

Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro

Não poderá ser excedido o numero de oito dias em cada mês.

... de ... de 19...

O (a)

F ...

(Assinatura do portador)

F ...

(a) Commissario de policia ou chefe de circunscrição.

Annuncia-se para conhecimento do publico que se acha aberta ao serviço internacional a estação telegraphica de Nampula, situada no districto e provincia de Moçambique.

Direcção Geral das Colonias, 25 de janeiro de 1911.— O Director Geral, J. Teixeira Guimarães.

#### Inspecção Geral de Fazenda das Colonias

3.ª Secção

Despachos effectuados por decretos de hoje

Antonio Maria de Meirelles e Vasconcellos — confirmado no logar de Inspector de Fazenda de 2.ª classe, adjunto ao Inspector de Fazenda de 1.ª classe da provincia de Moçambique, para que foi nomeado por portaria de 30 de setembro de 1910.

José Ressano de Azevedo Ennes, sub-inspector de Fazenda do Estado da India — promovido a inspector de Fazenda de 2.ª classe, e collocado como adjunto do inspector de Fazenda de 1.ª classe da provincia de Angola.

Antonio Julio de Almeida Barbosa, sub-inspector de Fazenda da provincia de Cabo Verde — transferido, por conveniencia do serviço, para identico logar no Estado da India.

Tito Affonso da Silva Pojares, sub-inspector de Fazenda da provincia da Guiné — transferido, por conveniencia de serviço, para identico logar na provincia de Cabo Verde.

Antonio Augusto Pacheco, primeiro official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Macau — promovido a sub-inspector de Fazenda da provincia da Guiné.

Inspecção Geral de Fazenda das Colonias, 25 de janeiro de 1911.— O Inspector Geral, Eusebio da Fonseca.